

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.067.052 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
RECTE.(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO RIO GRANDE DO SUL - CUT/RS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PABLO DRESCHER DE CASTRO
ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Central Única de Trabalhadores do Rio Grande do Sul – CUT/RS e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou procedente representação de inconstitucionalidade em face da lei municipal n.º 1.980, de 19 de maio de 2009, que transformou o Hospital Municipal de Novo Hamburgo, autarquia municipal, em fundação de direito privado – a Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul restou assim ementado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. transformação de autarquia em fundação de direito privado. serviço de saúde.

Somente deverá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal.

RE 1067052 / RS

O art. 37, XIX, da Carta da República exige para o caso de instituição de fundação por pessoa jurídica de direito público, a prévia existência de lei complementar que lhe defina a área de atuação.

Lei municipal que disponha sobre a transformação de autarquia em fundação de direito privado usurpa competência fixada na Constituição, incidindo no vício de inconstitucionalidade.

Precedente deste tribunal.

PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA. NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI 70040394843, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz. Órgão Especial.)”

O acórdão foi confirmado em embargos de declaração:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ação direta de inconstitucionalidade. lei municipal. transformação de autarquia em fundação de direito privado. serviço de saúde.

Somente deverá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal.

O art. 37, XIX, da Carta da República exige para o caso de instituição de fundação por pessoa jurídica de direito público, a prévia existência de lei complementar que lhe defina a área de atuação.

Lei municipal que disponha sobre a transformação de autarquia em fundação de direito privado usurpa competência fixada na Constituição, incidindo no vício de inconstitucionalidade.

Precedente deste tribunal.

Regra do art. 37, XIX da Constituição Federal de recepção obrigatória pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, daí a flagrante inconstitucionalidade da referida lei municipal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.” (ADI 70055739296, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz. Órgão Especial. TJ/RS)

RE 1067052 / RS

O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Novo Hamburgo interpuseram recurso especial e extraordinário, enquanto a CUT interpôs somente recurso extraordinário. Todos os recursos extraordinários foram admitidos, enquanto aos recursos especiais foi negado seguimento.

As partes agravaram da decisão de inadmissibilidade, ao qual foi dado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça (ARE 776.804), sendo anulado o acórdão que julgou os embargos de declaração. Diante da invalidação, o Tribunal de Justiça proferiu novo julgamento dos embargos, os quais restaram assim ementados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI. LEI MUNICIPAL.

O art. 8º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul constitui paradigma de confronto para fins de controle concentrado de lei municipal perante o órgão Especial deste Tribunal de Justiça por força do seu conteúdo remissivo. Precedentes do STF.

Embargos de declaração acolhidos.” (ADI 70055739296, Rel. P/acórdão Des. Maria Izabel de Azevedo Souza. Órgão Especial. TJ/RS)

Os recursos extraordinários foram ratificados, sendo que o Município de Novo Hamburgo interpôs novo recurso extraordinário.

O presente recurso, o qual busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV e 93, IX; e 39, caput, da CF/88. Requer a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional. Subsidiariamente, requer a reforma do acórdão no que se refere a determinação de efeitos ex nunc. Sustenta que a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mantendo servidores que foram admitidos sob o regime celetista, afronta a exigência de regime

RE 1067052 / RS

jurídico único na Administração Pública direta e autárquica, para o qual a lei estabeleceria o regime estatutário.

É o relatório.

Passo para a análise dos pedidos.

I – Pedido de nulidade do acórdão por violação ao devido processo legal ante a ausência de fundamentação.

Não merece acolhida o pedido de declaração de nulidade da decisão ora impugnada.

No que se refere a alegada violação ao art. 5, LV, da CF, o recurso é inadmissível, tendo em vista que, por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660).

Da mesma forma, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do ai 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar,

RE 1067052 / RS

contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

II – Pedido de reforma da declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex tunc até a data da julgamento pelo TJ/RS

O recurso não deve ser conhecido. O Tribunal de origem decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei que transformou a natureza jurídica de Hospital Municipal, com base nos seguintes fundamentos:

“ [...]

No tocante às contratações até então realizadas, tenho que devem ser convalidadas, aplicando-se o efeito ex nunc, a fim de que não haja prejuízo na prestação desse serviço público essencial – a saúde – considerado o excepcional interesse social envolvido, conforme dispõe o art. 27 da Lei n.º 9.868/99, aplicável na hipótese. Nesse sentido já decidiu este Colendo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017801440, julgada em 23/4/2007.

Isto posto, vênia aos eminentes Desembargadores que decidiram em sentido contrário, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.980/2009, com efeitos ex nunc e a convalidação das contratações realizadas até a data desta decisão.”

Da leitura do seguinte trecho do acórdão, conclui-se que, para analisar o pedido do recurso extraordinário, seria necessário o reexame das circunstâncias e consequências fáticas que envolvem a opção pela modulação dos efeitos da declaração de procedência da ação de representação de inconstitucionalidade feita pelo Tribunal de origem, o

RE 1067052 / RS

que é vedado em recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF.

Nesse sentido: RE 596.108-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 894.451/PR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator